

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.958, DE 2000**

Altera a redação do art. 331 do Código de Processo Civil

**Autor:** Deputado Luiz Bittencourt

**Relator:** Deputado Inaldo Leitão

### **I - RELATÓRIO**

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado Luiz Bittencourt pretende modificar a redação do artigo 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, retornando à redação primitiva, anterior à Lei 8.952/94.

Alega que:

*“... ao fixar essa nova regra, o CPC passou a exigir a realização de audiência de conciliação em todos os processos em que a transação seja possível, o que fatalmente inviabilizará a pauta dos respectivos juízes e converterá em letra morta a indicação de que tal ato se dê em trinta dias, pois os juízes não têm o poder de ubiqüidade...”*

*Por conseguinte, além de ser impossível o cumprimento do prazo legal de trinta dias para a realização da audiência conciliatória, as partes e seus advogados, depois de esperarem, desnecessariamente, por um longo período para tentativa de composição que, em grande maioria, como já*

*dito, acaba frustrada, voltam à espera por igual ou superior período para realização da audiência de instrução e julgamento.*

*Deduz-se, por conseguinte, que a bem intencionada alteração introduzida no artigo 331 do CPC, pela referida lei nº 8.952/94, não surtiu os efeitos desejados pelo legislador. Ao contrário, a sua aplicação vem causando sérios transtornos às partes demandantes, aos seus advogados e à própria administração da Justiça..."*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

A proposta apresenta-se estreme de vícios de natureza constitucional, não infringindo quaisquer dos princípios por nossa Magna Carta adotados.

A técnica legislativa, porque a Proposição fora apresentada antes das modificações introduzidas pela Lei Complementar 107, de 2001, que alterou a Lei Complementar n.º 95/98, não se encontra em consonância com os ditames desta última.

Não há, outrossim, ofensa aos princípios jurídicos que informam nosso ordenamento jurídico, a juridicidade está preservada.

No mérito, todavia não podemos concordar com o ilustre autor.

Conforme a Justificação da Lei nº 10.444/02, “o art. 331 do Código, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, introduziu como regra em nosso Direito Processual a **audiência preliminar, acolhendo sugestão do Código-modelo de Processo Civil para América Latina** (editado pelo Instituto Ibero-americano de Direito Processual) e na esteira, vale lembrar, da audiência preliminar do Direito alemão e do Direito austríaco; da audiência prévia das *summon directions* do Direito inglês, do *pre-trial* norte-americano, etc.

Substituiu-se a expressão “direitos disponíveis” pela expressão, bem mais abrangente, “direitos que admitam transação”. A expressão “audiência de conciliação”, por sua vez, apresenta-se imprópria, porquanto se cuida de ato processual complexo destinado à tentativa de conciliação, ao saneamento das questões processuais pendentes, à ordenação das provas e à designação, se necessária, da audiência de instrução e julgamento. Daí a nova denominação alvitrada: “Audiência preliminar de conciliação e saneamento”. Pelo mesmo motivo, o título da Seção passará a ser “Da audiência preliminar de conciliação e saneamento” (art. 2º).

De outra parte, ***o projeto acrescenta ao art. 331 um § 3º***, tornando explícito que, se o direito em lide não admitir transação, será dispensada a própria audiência preliminar, devendo então o juiz lançar nos autos, desde logo, a decisão de saneamento e ordenação da prova, como preconizada por Barbosa Moreira.”

Pode-se afirmar que a grande novidade do artigo, além da supressão do termo audiência de conciliação, foi o acréscimo que delegou ao juiz a conveniência da realização da audiência preliminar e positivou, de uma vez por todas, que a audiência deixa de ser obrigatória (art. 331, § 3º).

Quando não ocorre a extinção do processo nos termos do art. 329 ou o julgamento antecipado do mérito com base no art. 330, a “audiência preliminar” somente deve ser designada nos casos em que o “direito admite transação” (art. 331, “caput”) e, de acordo com o novo § 3º do art. 331, quando “o direito em litígio não admitir transação ou as circunstâncias da causa evidenciarem ser improável sua obtenção”. Nesse caso, deve ser proferida decisão, fora da audiência preliminar, a respeito das questões pendentes, fixando-se, ainda, os pontos controvertidos, resolvendo-se a questão probatória, e designando-se audiência de instrução, se necessário.

O saneamento do processo, portanto, volta a poder ser proferido em gabinete, por "decisão saneadora" ou "despacho saneador", fora da "audiência preliminar".

Assim, o saneamento do processo será feito, após encerrada a fase da apresentação de defesa e o prazo para a réplica, pelo juiz que poderá

- a) extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 329);
- b) julgá-lo antecipadamente (art. 330); 3) proferir decisão declaratória de saneamento do feito em gabinete; ou
- c) designar audiência preliminar.

O juiz deverá primeiramente analisar a natureza do litígio, se é causa de direito disponível ou indisponível e proceder à verificação de conveniência da realização do acordo.

Se o juiz, por sua experiência e natureza da causa, entender que será improvável a conciliação, dispensará a audiência preliminar e proferirá o saneamento em gabinete.

A celeridade processual, advinda com as alterações propostas com a Lei 10.444/02 (que alterou a Lei 8.952/94, que havia modificado o art. 331 do CPC), veio, sem dúvida alguma e ao mesmo tempo, contraditar e confirmar as alegações expostas pelo ilustre autor.

Veio confirmar o alegado quando, com a nova redação do art. 331, retrocedeu à antiga fórmula do código de 1973, em sua redação original, pois concedeu ao juiz a conveniência da realização da audiência preliminar, embora creiamos que haja necessidade do juiz ouvir as partes sobre o proveito desta.

E contradita as alegações do autor do Projeto, quando, atendendo as sugestões do Código-Modelo de Processo Civil para a América latina, a Lei 10.444/02, com a audiência preliminar ou o despacho saneador, irá acelerar a prestação jurisdicional.

As modificações, propostas por esta Lei 10.444/02, tiveram o objetivo precípuo de tornar o processo mais célere

O desejo de realizar a conciliação, como forma de composição de litígios, configura a tendência das legislações modernas, como forma de dar celeridade à prestação jurisdicional, o que proporciona uma grande agilidade à realização da Justiça, resguardando as partes litigantes dos desgastes que possam advir com a tramitação processual.

Assim, cremos que a Proposição sob comento não pode prosperar.

Nosso voto é, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 3.958, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Inaldo Leitão  
Relator

2004.4707.058